

Tribunais Penais Internacionais: os Direitos da Mulher nos Conflitos Armados

Henrique Peyroteo Portela Guedes

Capitão-de-mar-e-guerra licenciado em Ciências Militares Navais, pela Escola Naval, e especializado em eletrotécnia. Assessor e investigador no Instituto da Defesa Nacional (IDN). Pós-graduado em Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos em situações de conflito, pelo Instituto Europeu/IDN, e em Estudos Avançados de Geopolítica, pela Universidade Autónoma de Lisboa/IDN. Tem um vasto conjunto de artigos publicados sobre Pirataria Marítima, em Portugal, Espanha, Brasil e Reino Unido, é autor do livro 'A Pirataria Marítima Contemporânea: as últimas duas décadas' e coautor de dois subcapítulos no livro 'A Segurança no Mar: Uma visão holística'.

Resumo

Os atos de violência sexual e/ou física contra as mulheres têm estado, desde sempre, presentes nos conflitos armados. Durante séculos foram ignorados e tolerados, contudo, a partir do século XIX o paradigma começou a mudar. No século XX, com a evolução do Direito Internacional Humanitário, dão-se os primeiros passos no sentido dos atos de violência sexual, ocorridos durante os conflitos armados, passarem a ser considerados como crime. É a jurisprudência resultante dos Tribunais Penais Internacionais que, associada à contínua pressão internacional, acaba por ser decisiva na defesa dos direitos da mulher nos conflitos armados, consolidando como crime de guerra, crime contra a humanidade ou crime de genocídio, os atos de violência sexual ocorridos nestes.

Palavras-chave: Violência sexual, Direitos da mulher, Conflitos armados.

Abstract

**International Criminal Courts:
Women's Rights
in Armed Conflict**

Acts of sexual and/or physical violence against women have always been present in armed conflicts. For centuries they were ignored and tolerated, however, from the nineteenth century, the paradigm began to change. In the twentieth century, with the evolution of international humanitarian law, the first steps were taken towards acts of sexual violence, occurring during armed conflicts, to be considered as a crime. It is the jurisprudence resulting from the International Criminal Courts that, coupled with continued international pressure, turns out to be decisive in defending women's rights in armed conflicts, consolidating as acts of war, a crime against humanity or crime of genocide, acts of sexual violence.

Keywords: Sexual violence, Women's rights, Armed conflicts.

Introdução

As questões de gênero há muito que vêm sendo discutidas nas mais diversas áreas das sociedades, devido à diferença de oportunidades ao dispor das mulheres para alcançar a igualdade social, jurídica, política e econômica na sociedade, em muito devido a uma discriminação contínua e endêmica contra estas. Contudo, apesar de atualmente existir uma maior consciencialização, a violência contra as mulheres ainda continua a constituir uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e que têm impedido o progresso pleno destas.

No âmbito dos conflitos armados, as questões de gênero também têm sido alvo de frequente debate nas últimas décadas, o que tem contribuído para uma evolução muito positiva no tratamento das mesmas. Desde sempre que os atos de violência sexual, com destaque para o estupro¹, e de violência física contra as mulheres têm estado presentes em teatros de guerra, tornando-se mesmo uma prática comum nos conflitos armados. Infelizmente, na sua grande maioria, foram sempre tolerados e ignorados.

As Questões de Gênero no Âmbito dos Conflitos Armados

A violência sexual contra as mulheres está muito associada à menor importância dada à condição feminina ao longo dos séculos. A utilização de violência constitui um dos mecanismos sociais através do qual as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens. As mais vulneráveis a atos de violência são as que pertencem a grupos minoritários, as detidas, as deficientes, as idosas, que se encontram em locais onde existem conflitos armados, entre outras.

As mulheres, tradicionalmente, têm vindo a ocupar uma posição secundária na sociedade, pois o homem tem representado sempre em termos históricos a univer-

1 Segundo Ms. Gay J. McDougall, *Special Rapporteur*, no documento preparatório submetido à Comissão de Direitos Humanos, o estupro pode ser definido como a prática de relações sexuais não consensuais através do uso da força, de ameaças ou de intimidação, afetando drasticamente, em termos de dignidade e segurança, quem é vítima dele, habitualmente, as mulheres. É uma prática habitual em conflitos armados, assim como a escravidão sexual e outras práticas semelhantes à escravidão, sendo usado cada vez mais como instrumento de tortura ou de guerra. Nesta ótica, o estupro viola o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos. Foi praticado amplamente durante a Segunda Guerra Mundial, nomeadamente pelos japoneses em relação aos chineses, filipinos, indonésios, coreanos, etc., e pelos soldados alemães em guetos e campos de concentração.

salidade. O estupro surge assim como uma forma “normal” do homem subjugar a mulher, através da violência sexual, utilizando muitas vezes a violência física, moral ou psicológica, para o conseguir. Tem existido, assim, uma entidade dominante – o homem – e uma entidade dominada – a mulher –, aquela que é subjugada, que é o objeto, logo a vítima. Este domínio do homem sobre a mulher tem-se evidenciado cada vez mais em situações de conflito armado, onde estas são mais facilmente tratadas como objetos por parte dos combatentes. O estupro é assim encarado, por estes últimos, como algo normal e por vezes incentivado, pois ao controlar-se o território assume-se, muitas vezes, que o que lá existe também pertence às forças ocupantes. Esta situação, quando levada ao extremo, pode fazer com que o estupro funcione como uma forma de afirmação da soberania sobre o território, pois pode ser aproveitado para acabar, por exemplo, com a identidade das minorias étnicas, através daquilo que normalmente designamos por limpeza étnica. Os agressores através da violação sexual das mulheres de uma determinada etnia acabam por engravidá-las gerando assim filhos seus nestas.

Esta situação esteve bem presente na guerra do Ruanda, onde as mulheres Tutsi, minoria étnica na região, foram violadas insistentemente por agressores Hutu. Os descendentes irão assim ser considerados como sendo de etnia Hutu. O estupro, neste caso, foi utilizado como arma de guerra para cometer um genocídio².

É curioso notar que, segundo os estudos efetuados, é mais fácil serem as forças estatais a praticar o estupro na zona de conflito/locais sobre seu domínio, do que os grupos rebeldes que normalmente estão mais próximos das populações porque precisam destas em termos de apoio. Muitas das vezes o estupro não é algo premeditado pelos governos ou pelos chefes, mas sim o resultado duma atuação espontânea dos combatentes que por sua decisão decidem praticar este tipo de atos. Nestas situações nunca atinge uma dimensão muito grande, ao contrário do que acontece quando é incentivada superiormente, como foi o caso no Ruanda.

O Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é algo relativamente recente. Considera-se que surgiu na sequência da Batalha de Solferino, ocorrida em 24 de junho de 1859, presenciada por Henry Dunant, um jovem suíço, que depois de regressar a Genebra, e extremamente afetado pelos horrores da batalha, escreveu “Souvenir de Solferino”. Este escrito de Dunant viria a servir, em 1864, de base à Convenção

2 Ato praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, rácico ou religioso, enquanto tal. Neste caso foi cometido pela imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo-alvo.

de Genebra para a proteção das vítimas de guerra. Mais tarde, em 1948, com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem³ (DUSDH), o indivíduo, *per si*, emerge como sujeito do direito internacional. Em 1949, o DIH, na sequência da DUSDH, adquire especial relevo com a publicação das quatro Convenções de Genebra. O DIH torna-se assim o integrador de um conjunto de normas internacionais, convencionais e consuetudinárias, com o propósito de salvaguardar os direitos das pessoas e tentar limitar e mitigar o sofrimento humano durante os conflitos, com o objetivo de proteger e dignificar o ser humano.

O Direito Internacional Humanitário é um conjunto de normas que visam limitar os efeitos dos conflitos armados.

Estabelece restrições às partes em conflito sobre os meios e métodos de guerra empregados.

Protege as pessoas que não participam ou que deixaram de participar das hostilidades. Também é conhecido como Direito da Guerra ou Direito Internacional dos Conflitos Armados.

Cruz Vermelha Internacional

O DIH protege os combatentes e as pessoas que não participam ou que deixaram de participar das hostilidades, como:

- civis;
- pessoal médico e religioso;
- combatentes feridos, doentes e náufragos;
- prisioneiros de guerra;
- internados civis.

O DIH reconhece as necessidades específicas das mulheres e crianças, conferindo-lhes uma proteção adicional.

Cruz Vermelha Internacional

O DIH é aplicável em três situações:

- conflitos armados internacionais, que envolvem pelo menos dois Estados;
- situações em que a totalidade ou parte de um território de um Estado esteja ocupado por uma potência estrangeira;
- conflitos armados que surgem dentro de um Estado entre o governo e um ou mais grupos armados organizados ou entre vários grupos armados organizados.

O DIH aplica-se a todas as partes do conflito, independente de quem o tenha iniciado.

Cruz Vermelha Internacional

Genericamente, o DIH vem funcionar como regulador, “exigindo” às partes envolvidas em conflito que façam a distinção entre combatentes e civis e desta forma não

3 Adotada pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

ataquem as populações civis. Este vem também limitar ou proibir o uso de armas cruéis cuja utilização pode não possibilitar a distinção entre combatentes e civis. “Garante” que as partes envolvidas em conflito assistam os feridos e doentes, assim como protejam o pessoal de saúde. “Exige” que os contendores assegurem a dignidade dos prisioneiros de guerra e internados civis.

A Mulher e o Direito Internacional Humanitário

Até à Idade Média a sociedade via a mulher vítima de estupro como alguém que perdera o seu valor no seio da família, principalmente se esta ainda fosse virgem. As mentalidades foram-se alterando e a partir do século XVI o estupro passou a ser visto como um crime contra a honra pois retirava a castidade e a virtude às mulheres.

Ao longo dos séculos os atos de violência sexual⁴ praticados durante os conflitos armados por combatentes, quer pertencentes aos exércitos regulares quer mercenários, foram sempre uma constante, sendo na sua grande maioria ignorados ou aceites com naturalidade, ou seja, tolerados.

Só em 1863 é redigido o primeiro instrumento a proibir o estupro, o Código Lieber⁵, que no seu artigo 44.º menciona “(...) qualquer violação, dano (...) são proibidos sob pena de morte ou sob qualquer outra punição severa que seja apropriada de acordo com a gravidade da ofensa”. Apesar deste Código ter sido, segundo a informação disponível, o primeiro a vedar o estupro numa situação de conflito, neste caso concreto aos soldados do exército do Norte, durante a Guerra Civil Americana, este não fez regra a partir daí. Não é preciso recuarmos muito no tempo para termos vários exemplos de situações de conflito onde o estupro esteve bem presente:

- Genocídio arménio por parte do Império Otomano, que teve o seu início em 1915, e no qual os turcos estupraram mulheres arménias;
- Estupro de Nanquim, entre 1937 e 1938, quando os japoneses, do poderoso Império expansionista do Japão, desembarcaram em Nanquim, então capital de uma frágil China, e violaram indiscriminadamente mulheres chinesas;

4 Qualquer violência, física ou psicológica, realizada por meios sexuais ou visando a sexualidade. A violência sexual cobre tanto os ataques físicos, como os psicológicos, dirigidos à sexualidade de uma pessoa, de acordo com o *Final report submitted by Ms Gay J McDougall, Special Rapporteur, Contemporary forms of slavery: systematic rape, sexual slavery and slavery-like practices during armed conflict*. Fiftieth session. E/CN.4/Sub.2/1998/13, 22 June 1998.

5 Em 24 de abril de 1863 o presidente Lincoln assinou as Ordens Gerais n.º 100, também conhecidas como Código Lieber, nas quais estavam plasmadas as instruções de conduta para todos os soldados do exército do Norte.

- Durante a guerra do Vietname, os soldados americanos estupraram muitas mulheres vietnamitas;
- Genocídio no Ruanda, em 1994, onde os soldados Hutus estupraram indiscriminadamente mulheres Tutsis.

Estes são apenas alguns exemplos, entre muitos outros existentes, que espelham bem a presença do estupro em situações de conflito armado.

A evolução do DIH veio também contribuir em muito para a alteração do paradigma, estabelecendo que deve haver igualdade de gênero, ou seja, o tratamento atribuído à mulher deve ser igual ao atribuído ao homem. Contudo, só com a crescente chamada de atenção para a natureza, gravidade e magnitude do problema da violência contra as mulheres, por parte dos movimentos feministas, e na sequência das suas lutas pela igualdade dos direitos civis, é que a questão do estupro começou a ser questionada em relação ao seu tratamento jurídico-penal, acentuando-se a necessidade, cada vez maior, de punir os culpados.

Apesar do Código Lieber se destinar apenas a ser aplicado em território dos Estados Unidos da América, foi importante em termos internacionais pois foi considerado como refletindo um costume internacional de proibição do estupro. Ele acabou por influenciar outros instrumentos de direito que se seguiram, nomeadamente a IV Convenção de Haia, de 1907, relativa às Leis e Costumes da Guerra em Campanha. Esta, no seu artigo 46.º, fazia alusão, apesar de não ser de uma forma explícita, à violência sexual. Este artigo refletia a necessidade de se respeitar a “Honra e direitos familiares, as vidas das pessoas, e a propriedade privada, assim como as convicções e práticas religiosas precisarem de ser respeitadas”, o que era interpretado à época como uma referência à proteção das mulheres contra a violência sexual.

Pode-se considerar que, num passado recente, ocorreram três marcos importantes, a partir dos quais houve de facto uma mudança de paradigma em relação à forma de encarar a violência sexual em conflitos armados. O primeiro é o final da Segunda Guerra Mundial. Até então este tipo de violência era visto pela sociedade como algo que se sabia existir, mas por ser difícil de identificar e quantificar acabava por não constituir um fator de preocupação, perante outro tipo de crimes vistos com uma dimensão maior, que impusesse uma necessidade premente de codificação. O facto de a sua existência estar associada a situações não sistemáticas, em que os combatentes, individualmente ou em pequenos grupos, em situação de conflito armado, praticavam tais atos para se satisfazerem e compensarem, por vezes, longos períodos de ausência familiar, não colheu da parte da comunidade internacional uma grande valorização. Com o final da Segunda Guerra Mundial, e após os julgamentos de Nuremberga e Tóquio, começou a evidenciar-se em termos internacionais uma maior preocupação com os crimes ditos menores, nos quais se incluía até então o de violência sexual.

Em 1945, através da Lei n.º 10 do Conselho de Controlo⁶, que passou a considerar no número 1.(c) do seu artigo II⁷ a violação sexual como um crime internacional, mais concretamente um crime contra a humanidade, dá-se o primeiro reconhecimento da comunidade internacional, no sentido de que este tipo de abuso tinha que ter consequências para quem o praticava.

As Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, vieram trazer avanços no que diz respeito à proteção da mulher, passando todas elas a fazer referência à violação sexual praticada em conflitos armados, associando esta, quando praticada, a uma ofensa à honra da mulher. Estas Convenções vieram considerar crime de natureza sexual os atos de violência sexual praticados de forma isolada ou não sistemática, por indivíduos/pequenos grupos pertencentes às forças armadas ou a grupos armados, a participarem diretamente num conflito armado. Este tipo de atos era visto até então como sendo uma forma que os perpetradores tinham de satisfazer o seu desejo sexual após longos períodos afastados dos seus lares, não tendo qualquer outro motivo associado. A proibição deste tipo de atos ficou plasmada nas I e II Convenções de Genebra, nos seus artigos 12.º⁸, na III Convenção de Genebra, no seu artigo 14.º⁹, e na IV Convenção de Genebra, no seu artigo 27.º¹⁰. Os próprios Protocolos Adicionais, de 8 de junho de 1977, também contêm alusão a este tipo de atos. No caso do Protocolo Adicional I, essa menção é feita no número 2. b) do artigo 75.º¹¹ e

6 Lei aprovada pelo Conselho de Controlo Aliado na Alemanha para permitir a punição de pessoas culpadas de crimes de guerra, crimes contra a paz e contra a humanidade.

7 Número 1.(c) do seu artigo II: “Crimes contra a humanidade. Atrocidades e ofensas, incluindo, mas não limitando, a assassinato, extermínio, escravidão, deportação, prisão, tortura, estupro ou outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos violando ou não as leis internas do país onde foram perpetradas”, Berlim, 20 de dezembro de 1945.

8 I Convenção de Genebra – PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DOS FERIDOS E DOS ENFERMOS DAS FORÇAS ARMADAS EM CAMPANHA e II Convenção de Genebra – PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DOS FERIDOS, ENFERMOS E NÁUFRAGOS DAS FORÇAS ARMADAS NO MAR, nos seus CAPÍTULOS II – artigo 12.º Proteção, tratamento e cuidados – “(...) As mulheres serão tratadas com todas as deferências devidas a seu sexo. (...)”.

9 III Convenção de Genebra – RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA – TÍTULO II – artigo 14.º Respeito pela pessoa dos prisioneiros- “(...) As mulheres devem ser tratadas com todo respeito devido a seu sexo e, de qualquer maneira, devem beneficiar-se de um tratamento tão favorável quanto o que for dispensado aos homens. (...)”.

10 IV Convenção de Genebra – RELATIVA À PROTEÇÃO DOS CIVIS EM TEMPO DE GUERRA – TÍTULO III – SESSÃO I – artigo 27.º “(...) As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer atentado a sua honra e, em particular, contra a violação, prostituição forçada ou qualquer atentado a seu pudor. (...)”.

11 Protocolo Adicional I – RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS – TÍTULO IV – SEÇÃO III – CAPÍTULO I – artigo 75.º — Garantias fundamentais “(...) 2. São e permanecerão proibidos em qualquer momento ou lugar, quer

no número 1. do artigo 76.^o 12, e no caso do Protocolo Adicional II, no número 2. e) do artigo 4.^o 13.

Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, apesar de fazerem referência no seu texto às violações sexuais, não vêm acrescentar nada de novo em relação às Convenções de Genebra, pois fazem-no ainda sobre a perspectiva de que, quando cometidas, atacariam apenas a honra da mulher.

O paradigma começa a mudar outra vez a partir do final da década de 70 do século passado, com a adoção de vários normativos. A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, adotada em 1979¹⁴ pela Assembleia Geral das Nações Unidas, foi um desses normativos. Este veio reconhecer que a violência contra a mulher viola, prejudica ou anula o gozo, por parte das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Seguiu-se a adoção pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993, da Declaração e Programa de Ação de Viena, na qual se afirma que a violência baseada em género e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo aquelas resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Posteriormente, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres – Resolução n.º 48/104, de 20 de dezembro de 1993 –, onde consta a “urgente necessidade de uma aplicação universal às mulheres dos direitos e princípios relativos à igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade de todos os seres humanos”. Todos estes instrumentos, associados ao papel de vários movimentos de mulheres e de organizações não-governamentais, mostram bem o grande esforço da comunidade internacional, à época,

sejam cometidos por agentes civis quer por militares, os seguintes atos: ... b) atentados contra a dignidade da pessoa, em particular os tratamentos humilhantes e degradantes, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor; (...).”

12 Protocolo Adicional I – RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS – TÍTULO IV – SEÇÃO III – CAPÍTULO II – artigo 76.^o — Proteção das mulheres “1. As mulheres devem ser objeto de respeito especial e protegidas particularmente contra a violação, a coação, a prostituição e qualquer forma de atentado ao pudor. (...)”.

13 Protocolo Adicional II – RELATIVO À PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS – TÍTULO II – artigo 4.^o — “(...) 2. Sem prejuízo do carácter geral das disposições anteriores, são e permanecerão proibidos, em qualquer momento ou lugar, em relação às pessoas mencionadas no parágrafo 1: (...) e) os atentados à dignidade da pessoa, particularmente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coação à prostituição e todo atentado ao pudor; (...)”.

14 Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979. Entrou em vigor como tratado internacional em 3 de setembro de 1981, depois da ratificação do vigésimo país, em conformidade com o n.º 1 do artigo 27.^o

para tentar promover a eliminação da discriminação e da violência baseada no gênero contra as mulheres.

Estas mudanças ganharam ainda mais força com os Tribunais internacionais *ad hoc* para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda. Os atos de violência sexual, escravidão sexual, e outras práticas análogas à escravidão, em conflitos armados, incluindo os internos, deixaram de ser vistos não só como um ataque à honra das vítimas, mas também como atos que atacam a dignidade humana e a integridade corporal, causando lesões físicas e psicológicas nas mulheres. *A posteriori*, muitas destas mulheres são discriminadas e mesmo sujeitas a maus tratos no seio das suas famílias ou da sua comunidade. Assim sendo, e independentemente de a ocorrência destes atos ter um caráter esporádico, ou seja, ser praticada aleatoriamente por alguns soldados, ou esta fazer parte de um plano concertado e mais abrangente, como por exemplo a sua utilização como arma de guerra, esses atos deverão ser denunciados, investigados, processados e condenados os perpetradores. O emprego do estupro como arma de guerra pode ser uma estratégia tendo em vista uma limpeza étnica ou o desmoralizar da oposição, sendo que esta última ocorre, principalmente, em sociedades que veem a castidade da mulher como um valor moral que tem que ser preservado e cuja violação leva por vezes ao seu abandono por parte da sua família, mesmo sem a mulher ter qualquer culpa do sucedido.

No início dos anos 90, do século passado, o paradigma muda novamente com a criação, em 1993 e 1994, dos Tribunais *ad hoc*, respetivamente, para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda, que passaram a incorporar nos seus Estatutos a violação como um crime de guerra internacional. E, no caso particular do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda (TPIR), este foi o primeiro a considerar que o estupro pode constituir crime de genocídio. O TPIR foi também o primeiro a condenar por esse tipo de prática.

O Contributo dos Tribunais Internacionais

Durante a Primeira Guerra Mundial foram imensos os casos de estupro documentados, tendo os mais significativos sido praticados pelo exército alemão em território belga, logo no início do conflito. Este facto chegou a ser muito propagandeado, não por consideração à moral das mulheres, mas sim, para tentar influenciar a opinião pública e desta forma pressionar, pela via da moralidade, os EUA a intervir na guerra. A seguir ao estupro das mulheres belgas, as vítimas foram as mulheres francesas.

Para pôr fim à Primeira Guerra Mundial, os países envolvidos fizeram um acordo do qual resultou o Tratado de Versalhes, assinado em 28 de junho de 1919, em Paris, e que entrou em vigor em 10 de janeiro de 1920. Este serviu de instrumento para que os aliados pudessem julgar os vencidos da guerra pelas atrocidades cometidas.

Na sua Parte VII – Sanções – os seus artigos 227.º a 230.º previam a possibilidade da existência de julgamentos por violações das leis e costumes da guerra. Apesar de terem sido identificadas, *a posteriori*, várias situações de estupro e de abdução de meninas/mulheres para a prostituição forçada, cometidas durante a guerra, não houve qualquer julgamento por tais atos.

A Segunda Guerra Mundial ainda foi muito mais violenta e mortífera do que a Primeira. As atrocidades cometidas foram muito maiores, sendo, mais uma vez, o estupro uma delas, tendo este marcado presença assídua durante todo o conflito. Nem mesmo o facto de os soldados alemães terem restrições legais no que respeitava à possibilidade de terem relações sexuais com mulheres que não fossem arianas, conseguiu minimizar este tipo de atos. Estes militares não hesitavam em violar mulheres judaicas, assim como de outras etnias. Infelizmente não foram só os soldados alemães a cometer estupros durante a guerra. As tropas japonesas também o fizeram por diversas vezes, considerando-se o estupro de Nanquim, já descrito anteriormente, como sendo um dos piores da história. Os japoneses, para além da prática do estupro, também tinham por hábito recrutar mulheres só para a prostituição, as chamadas “mulheres de conforto”, estimando-se que possam ter sido envolvidas nestas redes cerca de 200.000 mulheres. Da parte dos aliados o quantitativo de mulheres estupradas por estes também foi muito significativo e foi na ordem dos milhares.

Com o final do conflito as potências vencedoras, à semelhança do que já se tinha feito no final da Primeira Guerra Mundial, quiseram outra vez punir os vencidos pelos crimes cometidos. Em 8 de agosto de 1945, em Londres, as quatro potências vencedoras da guerra, aprovam a criação de um tribunal internacional de guerra, para julgar criminosos nazistas, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberga¹⁵. Em 19 de janeiro de 1946 foi criado outro tribunal para julgamento dos crimes cometidos durante a guerra, desta vez no Extremo Oriente, o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente¹⁶.

Estes tribunais, através dos seus estatutos, tinham competência para julgar três tipos de crimes cometidos durante a guerra: contra a paz, de guerra e contra a humanidade. Estes Estatutos não permitiam de uma forma direta julgar violações sexuais, como os atos de estupro, contudo tinham abertura suficiente para encaixar este tipo de atos nos crimes de guerra e nos crimes contra a humanidade. No entanto, em Nuremberga, não foi explorada essa possibilidade e não houve qualquer indiciado por este tipo de prática. Por sua vez, no Tribunal do Extremo Oriente já houve uma interpretação mais alargada do tipo de atos que poderia ser conside-

15 Este esteve em serviço de 14 de novembro de 1945 a 1 de outubro de 1946.

16 Este Tribunal iniciou os seus trabalhos em 3 de maio de 1946 e encerrou as suas atividades em 12 de novembro de 1948.

rado em cada um dos crimes. Como resultado houve vários indiciados por tratamento desumano e/ou desrespeito à honra e direitos da família. Estes indiciamentos, e todas as provas e documentação de suporte para os mesmos, criaram o precedente para que o estupro pudesse vir a ser considerado como um crime, no entanto isso só veio a acontecer cerca de quatro décadas depois, através dos Tribunais Penais *ad hoc* para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda, criados pelo Conselho de Segurança da ONU, ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

Tribunal Penal *Ad Hoc* para a ex-Jugoslávia

Este Tribunal foi criado pela Resolução N.º 827 do Conselho de Segurança da ONU, de 25 de maio de 1993, na sequência das violações flagrantes e generalizadas ao Direito Internacional Humanitário no território da ex-Jugoslávia, mais em concreto, na República da Bósnia-Herzegovina, que ocorreram no início dos anos 90 do século passado. Os conflitos nesta região começaram com a morte do Marechal Tito, que foi presidente da Jugoslávia de 1953 a 1980. Após a sua morte o cargo de presidente da Jugoslávia passou a ser rotativo entre as seis repúblicas que constituíam o país: Eslovénia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Sérvia, Montenegro e Macedónia. Ainda faziam parte do país mais duas províncias autónomas: o Kosovo e a Voivodina. As divisões e conflitos étnicos foram-se agudizando e durante o ano de 1989 a unidade do país começou a desintegrar-se, arrastando este para uma brutal guerra civil. Os ódios étnicos seculares vieram ao de cima e as atrocidades cometidas por todas as partes envolvidas no conflito não se fizeram esperar, passando estas, entre outras, por mortes massivas, torturas, detenções e violações em massa, organizadas e sistemáticas, de mulheres. O grande objetivo, na prática, foi a prossecução de uma limpeza étnica, ou seja, através de uma política intencional, remover, com recurso à violência e pela via do terror, a população civil de outra etnia ou grupo religioso de certas áreas geográficas, por forma a adquirir e conservar um determinado território. O estupro foi sem dúvida dos atos mais amplamente praticados, de forma sistemática, para espalhar o terror entre a população e fazê-la fugir e não voltar. Oficialmente a guerra durou até novembro de 1995. Apesar de todas as partes envolvidas terem praticado uma infinidade de atos hediondos, considera-se que foram os sérvios-bósnios quem praticou o maior número de atos de estupro, essencialmente contra mulheres muçulmanas, cerca de 60.000 violações¹⁷. A cidade de Srebrenica, em julho de 1995, apesar de ter sido considerada uma zona segura pela ONU, foi palco de assassinatos em massa e de estupro, grande parte sob a direção de Ratko Mladić, coronel-general do exército sérvio da Bósnia.

17 Site *Women's media center* – Perfil de conflito: Bósnia.

Na sequência destes hediondos acontecimentos foi criado o Tribunal Penal *ad hoc* para a ex-Jugoslávia que, com uma jurisdição limitada no tempo, se destinava a julgar crimes cometidos a partir de 1991, com o objetivo de proceder contra as pessoas responsáveis pelas violações graves do DIH cometidas no território da ex-Jugoslávia e levá-las assim perante a justiça. Este tribunal acomodava no seu estatuto crimes contra a humanidade, de guerra e de genocídio; contudo, o estupro só era mencionado no artigo 5.º do Estatuto, ou seja, nos crimes contra a humanidade. Durante os conflitos a violência sexual foi dos atos mais praticados, tendo mesmo sido utilizada como forma de espalhar o terror na população, levando esta, por vezes, a deslocar-se para outros locais. Este tribunal acabou por dar um contributo significativo, em relação à defesa das questões de género no DIH e da proteção dos direitos humanos das mulheres, atendendo a que houve vários condenados por crimes contra a humanidade por terem praticado estupro. A jurisprudência resultante deste tribunal acabou por ser muito importante, pois permitiu consolidar, à luz das Convenções de Genebra, o estupro como podendo ter cobertura pelas cláusulas de: “tortura”, “tratamento desumano”, “causar intencionalmente sofrimento”, “ofensas graves à integridade física ou à saúde”, “imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo”, entre outras.

O caso Zdravko Mucic, que praticou estupro no campo de prisioneiros de Celebici, contribuiu para essa jurisprudência. Este foi acusado e condenado por ter cometido estupro como forma de “tortura”¹⁸, durante os interrogatórios que efetuou neste campo, e de ataque à “dignidade humana e à integridade física”. Com base na sua responsabilidade de comando, Mucic foi ainda acusado de crime de guerra, por “tratamento desumano” e por “causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensa à integridade física”, ao ter permitido que os seus subordinados praticassem atos sexuais. Esta foi a primeira elucidação do conceito de responsabilidade de comando por um órgão judicial internacional desde a Segunda Guerra Mundial. Este tribunal, devido à forma como tratou as questões da violência sexual no conflito da ex-Jugoslávia, acabou por contribuir para consolidar um pouco mais o estupro como crime internacional, essencialmente pela jurisprudência criada.

Tribunal Penal *Ad Hoc* para o Ruanda

O Estatuto deste Tribunal foi adotado através da Resolução n.º 955 do Conselho de Segurança da ONU, a 8 de novembro de 1994, e foi alterado pela Resolução n.º 1329 desse mesmo Conselho, de 30 de novembro de 2000. Este tribunal teve a sua jurisdição limitada no tempo, ou seja, apenas considerava os atos ocorridos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 1994, e teve como objetivo julgar pessoas responsáveis

18 É a primeira condenação por “tortura” de uma pessoa acusada de violação.

por genocídio e por outras violações graves do Direito Internacional Humanitário. Destinava-se a sentenciar os atos cometidos no território do Ruanda, bem como os praticados nos territórios de Estados vizinhos, por ruandeses. Foi dissolvido oficialmente em 31 de dezembro de 2015.

Este tribunal foi estabelecido devido à brutalidade de uma guerra civil que opôs as etnias Hutus e Tutsis, e que vitimou cerca de um milhão de pessoas. Este teve como principal função julgar responsáveis por genocídio e por outras violações dos direitos humanos. A violência contra as mulheres do grupo étnico opositor aos agressores, esteve sempre presente em todo o conflito, através do estupro e da tortura. As vítimas foram muito diversificadas: crianças, idosas, grávidas, etc. Os atos cometidos tiveram sempre requintes de sadismo, como por exemplo forçar atos sexuais entre pais e filhos, nudez em público, mutilação de partes do corpo feminino, etc., sempre com o objetivo de humilhar o inimigo. As principais vítimas foram as mulheres Tutsis, ou Hutus casadas com Tutsis, estimando-se que no total tenham sido violadas cerca de 500.000 mulheres¹⁹. Estas violações tiveram como grande objetivo o genocídio do grupo étnico Tutsi, atendendo a que a sociedade ruandesa é patriarcal, ou seja, é o pai que determina a etnia. Assim sendo, as gerações resultantes das violações ocorridas são, essencialmente, de etnia Hutu.

O Estatuto deste Tribunal incluiu no seu texto o crime de estupro tanto no crime contra a humanidade como no crime de guerra, deixando em aberto a possibilidade de este poder vir a ser considerado como crime de genocídio. A jurisprudência que resultou dele, com o julgamento do caso Jean-Paul Akayesu, foi considerada como sendo um precedente histórico, pois foi a primeira vez que um crime de estupro foi qualificado como sendo um crime de genocídio. Akayesu era na altura perfeito de Taba, tendo este presenciado e incentivado a que fossem cometidos estupros na sede administrativa e nas suas redondezas. Esta situação levou o tribunal a considerar que a violência sexual usada nessas circunstâncias contra as mulheres Tutsis, de forma sistemática, teve como grande objetivo destruir física e mentalmente aquele grupo, servindo assim de instrumento para o genocídio do povo Tutsi. Akayesu foi assim acusado de crime de genocídio, de crime contra a humanidade e de violações ao artigo 3.º das Convenções de Genebra. Este caso foi o primeiro, de outros que se lhe seguiram, em que existiram condenações por crime de estupro. Apesar do número de condenados por violação ter sido reduzido, mais uma vez, a jurisprudência resultante do elevado quantitativo de processos relacionados com este tipo de crime, ficou como legado para futuras situações idênticas que venham a ocorrer no âmbito de outros conflitos armados.

19 *United Nations, Report on the situation of human rights in Rwanda submitted by Mr. René Degni-Ségui, Special Rapporteur of the Commission on Human Rights, under paragraph 20 of resolution S-3/1 of 25 May 1994. E/CN.4/1996/68 (29, January 1996).*

Tribunal Penal Internacional

Este Tribunal surge na sequência do sucesso obtido pelos Tribunais *ad hoc* para a ex-Jugoslávia e para o Ruanda, apesar de já se falar da sua criação desde 1948; a Convenção para a Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio, faz menção a este no seu artigo 6.^o 20. Surge também pela necessidade de uma jurisdição internacional, pois as atrocidades cometidas nos conflitos da ex-Jugoslávia e do Ruanda foram hediondas, o que veio ajudar a alavancar a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), ou seja, um tribunal de jurisdição internacional e permanente.

Criado por acordo internacional multilateral através do Estatuto de Roma, aprovado em 17 de julho de 1998, só entrou em vigor em 1 de julho de 2002, quando da sua 60.^a ratificação. O TPI tem jurisdição permanente (apenas após a sua entrada em vigor – artigo 11.^o), sem limitação temporal ou territorial (artigo 1.^o) e os crimes não prescrevem (artigo 29.^o).

O TPI proferiu a sua primeira condenação, em 10 de julho de 2012, contra Thomas Lubanga Dyilo – 14 anos de prisão –, por crimes de guerra e por alistar e recrutar crianças menores de 15 anos para a Força Patriótica para a Libertação do Congo e utilizá-las nas hostilidades dum conflito armado interno, entre 2002 e 2003.

As primeiras condenações de estupro por crime de guerra e por responsabilidade de comando ocorreram em 21 de junho de 2016; estas vieram abrir um precedente para novas condenações por estes mesmos factos. Estas sentenças foram aplicadas ao congolês Jean-Pierre Bemba que foi condenado, nesse dia, a 18 anos de prisão. Este foi considerado culpado, em 21 de março desse mesmo ano, pelos atos cometidos pelas tropas do Movimento para a Libertação do Congo (MLC), comandados por si, entre 26 de outubro de 2002 e 15 de março de 2003, as quais cometeram assassinatos em massa, estupros e pilhagem na República Centro Africana (RCA). Bemba foi considerado culpado de dois crimes contra a humanidade (homicídio e violação), três crimes de guerra (homicídio, violação e pilhagem) e, ainda, por responsabilidade pelos atos das suas tropas, um princípio legal já estabelecido anteriormente por outros tribunais da ONU. Bemba foi acusado por não ter tomado as providências necessárias para evitar que as suas tropas cometessem crimes, tendo este conhecimento que isso estava a acontecer. Os cerca de 1.500 soldados do MLC atravessaram, em outubro de 2002, o rio Ubangui, que assegura a fronteira entre a República Democrática do Congo (RDC) e a RCA, para auxiliarem o presidente Ange-Felix Patassé, da RCA, vítima de uma tentativa de golpe liderada pelo gene-

20 Artigo 6.^o: “As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo 3.^o serão julgadas pelos Tribunais competentes do Estado em cujo território o ato foi cometido ou pelo Tribunal criminal internacional que tiver competência quanto às Partes Contratantes que tenham reconhecido a sua jurisdição”.

ral François Bozizé. As tropas de Bemba, na sua progressão, fizeram fogo indiscriminado sobre civis, sem ter em conta a sua idade ou sexo, tendo sido a população civil o principal alvo dos ataques. Por outro lado, esses mesmos soldados de forma intencional, consciente e pela força violaram as suas vítimas. Bemba, após fugir da RDC, depois de perder uma eleição presidencial, foi preso, em 24 de maio de 2008, na Bélgica, e entregue ao TPI, em 3 de junho de 2008. Em 15 de junho de 2009 a Câmara de Julgamentos II confirmou as acusações contra Bemba e o seu julgamento começou a 22 de novembro de 2010, tendo as declarações finais sido entregues em 12 e 13 de novembro de 2014.

Bemba acabou por ser ilibado dos crimes anteriormente mencionados, em 8 de junho de 2018, pela Câmara de Apelações do TPI, não tendo assim que cumprir a pena de 18 anos de prisão a que tinha sido condenado em 1.^a instância.

Conclusões

As questões de género, no que respeita à violência sexual, nomeadamente ao estupro em situações de conflito armado, foram ao longo dos séculos, até um passado recente, simplesmente ignoradas ou aceites com alguma “normalidade”, o que fez com que milhares de perpetradores passassem incólumes à justiça criminal internacional e, como tal, nunca fossem sequer indiciados por tal tipo de atos.

De facto, o reconhecimento do estupro como crime internacional, suscetível de ser considerado crime de guerra, crime contra a humanidade e crime de genocídio, foi um processo muito moroso, contudo, encontra-se neste momento em avançado estado de consolidação. Este avanço está, indubitavelmente, associado a uma contínua pressão internacional, que se tem feito sentir nas últimas décadas. Esta tem sido levada a cabo por diversas organizações internacionais, defensoras dos direitos humanos em geral, e das mulheres em particular, e pelo grande envolvimento de jornalistas e repórteres femininos, investigadoras, juízas, etc., que têm lutado, de forma contínua, para a criminalização deste tipo de prática como crime de guerra, crime contra a humanidade e crime de genocídio, o que tem contribuído decisivamente e de forma muito positiva para a evolução atual.

A mudança de mentalidades que está em curso, acompanhada de uma maior consciencialização da sociedade atual para os problemas da violência sexual, nomeadamente do estupro, em situações de conflito armado, irá fazer com que este tipo de prática, no futuro, seja cada vez mais alvo de denúncia, de investigação e, conseqüentemente, que exista uma maior probabilidade de condenação de quem o pratica, fruto da jurisprudência acumulada, essencialmente pelos Tribunais Internacionais.

Em suma, os direitos da mulher, no que respeita às questões de género, no Direito Internacional Humanitário e nos Direitos Humanos, em situações de conflito

armado, estão a ser atualmente tratadas com a relevância que merecem, caminhando-se assim de forma determinada para uma maior justiça e equilíbrio entre géneros.

Referências Bibliográficas

- I Convenção de Genebra. *Para a melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das Forças Armadas em campanha*, de 12 de agosto de 1949.
- II Convenção de Genebra. *Para a melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das Forças Armadas no mar*, de 12 de agosto de 1949.
- III Convenção de Genebra. *Relativa ao tratamento dos prisioneiros de Guerra*, de 12 de agosto de 1949.
- IV Convenção de Genebra. *Relativa à proteção dos civis em tempo de Guerra*, de 12 de agosto de 1949.
- Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993.
- Direito Internacional Humanitário (DIH), 2018. *O Essencial do Direito Internacional Humanitário*. Comité Internacional da Cruz Vermelha.
- Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*, 17 de julho de 1998. Disponível em Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Ministério Público, Portugal. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/estatuto_roma_tpi.pdf [acesso em 20 de novembro de 2018].
- Estatuto do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia*, de 25 de maio de 1993.
- Hagay-Frey, A., 2011. *Sex and gender crimes in the new international law: past, present, future*. IDC Publishers: The Netherlands.
- International Committee of the Red Cross (ICRC). *Addressing the Needs of Women Affected by Armed Conflicts: An ICRC Guidance Document*. Disponível em: http://www.unicef.org/emerg/files/ICRC_women_war.pdf [acesso em 20 de janeiro de 2019].
- International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia. *Case Mucic et al.* Disponível em: http://www.icty.org/x/cases/mucic/tjug/en/981116_judg_en.pdf [acesso em 25 de novembro de 2018].
- Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949. *Relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais*, de 8 de junho de 1977.
- Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949. *Relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais*, de 8 de junho de 1977.
- Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda. Disponível em: http://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/legal-library/100131_Statute_en_fr_0.pdf [acesso em 20 de dezembro de 2018].

Treaty of Peace with Germany (Treaty of Versailles), signed at Versailles June 28, 1919.

United Nations Organization, Commission on Human Rights. *Final report submitted by Ms. Gay J. McDougall, Special Rapporteur, Contemporary forms of slavery: Systematic rape, sexual slavery and slavery-like practices during armed conflict*. Fiftieth session. E/CN.4/Sub.2/1998/13, 22 June 1998.

United Nations Organization, Commission on Human Rights. *The United Nations Special Rapporteur on Violence against Women, Its Causes and Consequences*. E/CN.4/1995/42, 22 Nov 1994.

United Nations Organization. *Charter of the International Military Tribunal (Nuremberg Tribunal)*. Disponível em: http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf [acesso em 20 de janeiro de 2019].

United Nations Organization. *Charter of the International Military Tribunal for the Far East (Tokyo Tribunal)*. Disponível em: http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf [acesso em 20 de janeiro de 2019].

United Nations Organization. *Letter dated 24 May 1994 from the Secretary-General to the President of the Security Council*. Disponível em: http://www.icty.org/x/file/About/OTP/un_commission_of_experts_report1994_en.pdf [acesso em 15 de janeiro de 2019].

Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia. Disponível em: http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf [acesso em 30 de dezembro de 2018].

Women's media center. *Perfil de conflito: Bósnia*. Disponível em: <http://www.womensmedia.com/women-under-siege/conflicts/Bosnia> [acesso em 10 de janeiro de 2019].